



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017044-79.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante FELIPE MATHEUS BIFFE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.299.

Apelação nº 1017044-79.2024.8.26.0032.

Comarca: Araçatuba - 4ª Vara Cível.

Apelante: Felipe Matheus Biffe.

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL.

Juiz (a): Rodrigo Chammes.

APELAÇÃO CÍVEL – Prestação de serviços – Fornecimento de energia elétrica – Reparação de danos material e moral – Interrupção do serviço por aproximadamente 07 (sete) horas, sem aviso prévio, em uma terça-feira (dia útil) – Autor que desenvolve cultivo de hortaliças e precisou contratar gerador para minimizar/evitar prejuízos – Relação típica de consumo – Aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor – Fornecimento de energia elétrica que é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua (artigo 22 do CDC) – Responsabilidade da apelante pelo dano material bem reconhecida – Reembolso do valor gasto com a contratação de gerador de energia devido (R\$ 150,00 – cento e cinquenta reais) – Perda do produto não caracterizada – Inversão do ônus probatório que não dispensa a verossimilhança da assertiva do consumidor (artigo 6º, inciso VIII, do CDC) – Indenização moral, outrossim, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Pedido de majoração que não comporta acolhida, observado o curto lapso temporal da interrupção do serviço – Ação julgada procedente em parte – Sentença mantida – Recurso do autor não provido.

Trata-se de recurso de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 133/141, que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos material e moral movida por **Felipe Matheus Biffe** contra **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL** (demanda fundada em prestação de serviços – fornecimento de energia elétrica) para “*condenar a requerida ao pagamento em favor do autor da ação do importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a título de indenização por danos materiais e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos danos morais supracitados. Quanto aos encargos moratórios,*

salvo estipulação contratual em sentido contrário, a atualização do valor deverá observar os seguintes parâmetros: (a) até 27/08/2024 (inclusive), a correção monetária deverá se dar pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde o efetivo desembolso em relação ao valor a ser restituído à parte autora e a partir da sentença em relação aos danos morais; os juros de mora são de 1% ao mês, devidos desde a citação; (b) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC". Em virtude da sucumbência recíproca, determinou a divisão em partes iguais das custas e despesas processuais. Honorários sucumbenciais devidos pela ré fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação e devidos pelo autor no valor fixado por equidade de R\$ 800,00 (oitocentos reais), observada a justiça gratuita concedida (fl. 45).

Em suas razões recursais, busca o autor a parcial reforma da sentença. Diz que se trata de ação de reparação de danos fundada em indevida interrupção no fornecimento de energia elétrica, atividade praticada pela ré (ora apelada) em regime de concessão. A apelante cultiva hortaliças, em sistema de hidroponia, e por ter no dia 21.05.2024 permanecido suspenso o fornecimento de energia

elétrica entre as 10 horas e 17 horas, sem qualquer aviso prévio, precisou contratar geradores de energia para evitar/minimizar prejuízos.

Prossegue mencionando ter suportado “*prejuízos materiais significativos e transtornos de ordem moral*” (fl. 145). Embora tenha a concessionária alegado situação emergencial, não há nenhuma prova a respeito. Assim, e uma vez aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e a inversão do ônus probatório (artigo 6º, inciso VIII) equivocada a sentença ao não reconhecer o prejuízo material decorrente da “murcha” de parte de sua produção, apontada nos registros fotográficos de fls. 32/41 (com orçamento estimado a fl. 42 em R\$ 3.804,00 – três mil, oitocentos e quatro reais).

Argumenta que é necessário majorar o valor da condenação em dano moral, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que aduz insuficiente, e sugere o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) indicado na inicial. Pede o provimento do apelo (fls. 144/152).

Contrarrazões a fls. 156/160.

É o relatório.

O recurso comporta juízo de admissibilidade positivo, eis que presentes os requisitos legais.

A r. sentença, contudo, não comporta

nenhuma censura.

Trata-se de ação de indenização de danos material e moral, fundada em falha na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica.

De pronto, observo que se trata de típica relação de consumo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Assim, cabe a inversão do ônus probatório (artigo 6º, inciso VIII) e, para tanto, deve ser considerada a hipossuficiência técnica dos autores/consumidores, e também a verossimilhança do direito invocado pelo consumidor.

Incontroverso dos autos ter ocorrido interrupção no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor em 21.05.2024, uma terça-feira (dia útil) com início às 10 horas e restabelecimento apenas por volta das 17 horas, ou seja, por aproximadamente 7 horas. No local é realizado o cultivo de hortaliças, por meio de sistema de hidroponia (prática que não usa terra, substituída por uma solução de água enriquecida com nutrientes) que depende de energia elétrica.

Em contestação (fls. 60/77) a concessionária ré disse que a interrupção do serviço ocorreu em situação emergencial, e que o retorno do serviço ocorreu dentro do prazo de tolerância da ANEEL. Contudo, não comprovou de forma objetiva ou certa a efetiva ocorrência de qualquer situação emergencial imprevisível,

de forma que bem caracterizada sua responsabilidade na hipótese.

A r. sentença (fls. 133/141) julgou parcialmente procedente a ação, reconheceu dano material decorrente dos geradores locados (R\$ 150,00 – cento e cinquenta reais) e condenou a concessionária em indenização por dano moral arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Indeferiu a pretensão de ressarcimento pela suposta perda de parte das hortaliças.

A controvérsia em análise é referente ocorrência do dano pela perda das hortaliças e do valor do dano moral arbitrado.

Em que pese a inversão do ônus probatório, não existem elementos que indiquem ter efetivamente o apelante perdido parte de sua produção de hortaliças. As fotografias de fls. 32/41 não revelam produto murcho ou danificado. Ao contrário, revelam regular cultivo. A interrupção de energia, outrossim, limitou-se a um período de 07 (sete) horas (entre as 10h e 17h do dia 21.05.24) tendo contado com a presença de um gerador no local em tal tempo.

O orçamento de fl. 42, além de unilateral, representa mera estimativa produzida pelo recorrente, e não encontra coerência com a sua própria narrativa (propriedade que ficou sem energia elétrica por sete horas, com contratação de gerador durante tal período) de forma que não poderia mesmo ser acolhido.

No mais, a necessidade do gerador e sua contratação estão comprovadas (documento de fls. 43/44) sendo devido o reembolso de tal valor, consoante bem decidido.

Ponto seguinte a ser analisado é a questão da extensão do dano extrapatrimonial, uma vez que a configuração foi reconhecida e não foi impugnada pela parte contrária.

No que concerne ao valor fixado a título de dano moral, este deve ser adequado ao caso concreto, considerando a gravidade da ofensa e a repercussão dos fatos na esfera pessoal da parte autora.

Quanto ao tema, ensina Sergio Cavalieri Filho:

“Creio que na fixação do 'quantum debeatur' da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano moral não pode ser fonte de lucro. A indenização não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano”.

No caso, considerando as circunstâncias que envolvem os fatos geradores do dano experimentado, e que consistiu na supressão de energia elétrica por aproximadamente 7 horas, o que acarretou a necessidade de alugar um gerador, de modo a remediar os

problemas gerados com a falta de energia elétrica, nada além disso, considero o arbitramento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) excessivo, o que dirá, assim, a majoração pretendida, desproporcional e desarrazoada, que se concedida configuraria enriquecimento indevido, porém, não houve impugnação da parte contrária a respeito, de modo que deve ser mantido o valor arbitrado na sentença.

No sentido do que se decide, colaciono precedentes desta E. Corte, que arbitraram o valor nos mesmos R\$ 5.000,00, porém, em circunstâncias bem mais desfavoráveis, pois o tempo de interrupção do fornecimento de energia elétrica foi muito superior:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ENERGIA ELÉTRICA – Interrupção no fornecimento de forma abrupta, sem inadimplência e aviso prévio – Pleito à religação e indenização por dano moral – Ação julgada improcedente, aos fundamentos de que a autora não comprovou corte, tendo a interrupção ocorrido por problema na sua rede interna - Insurgência pela autora – Acolhimento – Relação de consumo – Autora que comprovou a quitação dos débitos em atraso em 03/10/2023, a interrupção no fornecimento em 18/10/2023 e o restabelecimento no fornecimento apenas em 31/10/2023, quando é certo que, independentemente do motivo, uma visita de um técnico em sua residência, em atendimento aos inúmeros pedidos de religação com urgência, poderia ter sanado o problema e impedido que ficasse por 13 dias privada de serviço essencial – Descaso da ré evidenciado, configurando defeito na prestação do serviço, até porque pelo

comparecimento de um técnico seria remunerada com a "taxa de religação", que foi efetivamente cobrada da parte autora após a visita – Danos suportados pela autora que ultrapassam a seara do mero aborrecimento, justificando o dever de indenizar – Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (e não em R\$ 15.000,00, como pretendido) – Valor adequado por recompor os danos, punir a ré e não ocasionar enriquecimento indevido – Sentença reformada – Precedentes - Ônus da sucumbência invertido, com honorários arbitrados em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º e 11, CPC) – Recurso provido” (TJSP – Apelação nº 1089936-13.2023.8.26.0002 – Rel. Des. Jacob Valente – 12ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 13.02.2025).

“APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORAIS – CORTE IRREGULAR DO FORNECIMENTO – DANO MORAL CONFIGURADO – Interrupção de serviço de caráter essencial – Circunstância fática que supera o mero aborrecimento e configura ofensa indenizável – Conduta abusiva, em menoscabo à boa-fé e equilíbrio que devem nortear as relações consumeristas – Indenização mantida – Montante que deve se revestir do caráter compensatório, sem prejuízo da índole pedagógica, razão porque não pode alcançar cifras irrisórias ou escorchantes – Valor que se coaduna com os limites da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO” (TJSP – Apelação nº 1077603-89.2024.8.26.0100 – Rel. Des. Luís Fernando Nishi – 31ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 19.11.2024).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Respeitável sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Busca majoração da indenização por danos morais fixados em r\$ 5.000,00 para r\$ 15.000,00, sob alegação de que o corte de energia elétrica ocorreu sem a existência de contas pendentes de pagamento e de forma injustificada com restabelecimento do serviço somente após dois dias. Dano moral caracterizado. Indenização mantida no valor de r\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se mostra adequada para a hipótese dos autos. Juros de mora. Pretensão de incidência da súmula 54 do colendo superior tribunal de justiça. Descabimento devido haver contratação. Honorários advocatícios. Fixação na origem em r\$ 1.000,00. Majoração. Descabimento. Arbitramento que remunera dignamente o profissional e está condizente com o trabalho desenvolvido, não estando o magistrado vinculado aos valores divulgados pelo órgão de classe dos advogados (OAB), porque o arbitramento dos honorários da sucumbência é tarefa indelegável do magistrado. Recurso desprovido”. (TJSP – Apelação nº 1001041-79.2023.8.26.0001 – Rel. Des. Dario Gayoso – 27ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 30.01.2024”

Destarte, ratifica-se a r. sentença, pois não é mesmo caso de reconhecimento de dano material referente à suposta perda de produto, nem tampouco o pedido de majoração da indenização moral.

Não há que se falar, também, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majoração dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono do recorrente, uma vez que diante da sucumbência recíproca foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em observância aos critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º do artigo 85, do CPC, e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, observado o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil e o trabalho adicional realizado em segunda instância, majoro os honorários de sucumbência devidos pelo autor ao patrono da ré de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) observada a justiça gratuita concedida.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora